



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/001.901/88-96

Sessão de 17 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.943

Recurso nº: RP/301-0.132

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

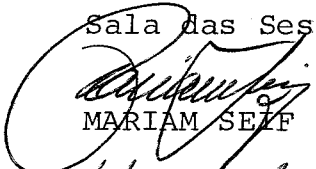
SUJEITO PASSIVO: PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A - INTERBRÁS

Isenção sujeita ao regime de cota ou contingenciamento. Na importação fracionada, o excesso eventualmente apurado em uma partida, poderá ser compensado, desde que, no total, o limite da cota não seja ultrapassado. Recurso da Procuradoria negado.

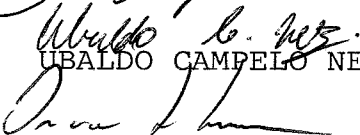
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

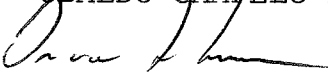
Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1992.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPELE NETO

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, SÉRGIO CASTRO NEVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-001901/88-96

RECURSO DA PROCURADORIA Nº 301-0.132

ACÓRDÃO CSRF/03-01.943

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A - INTERBRÁS

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ver reformada a decisão contida no acórdão nº 301-26000, de 22/08/90, proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa reproduzo a seguir:

"Isenção sujeita ao regime de cota ou contingenciamento. Na importação fracionada, o excesso eventualmente apurado em uma partida, poderá ser compensado, desde que, no total, o limite da cota não seja ultrapassado. Recurso provido."

Assegura a Fazenda Nacional que a decisão acima transcrita merece reforma, por contrariar as provas dos autos e o bom direito.

Afirma que o acréscimo constatado foi, inclusive, reconhecido pela autuada, que se limitou a argumentar que o excesso havido numa partida seria compensado nos demais, sem contudo, comprovar a existência de saldo em sua cota, suficiente para permitir tal compensação, restando sem resposta a indagação sobre um possível acréscimo nas partidas anteriores.

Se o controle da totalidade das cotas faz-se através das GIs, e se a interessada procedeu nas partidas anteriores como o fez nesta, então poderá importar quantidade bem superior à autorizada.

Falhou, pois, a Câmara a quo, decidindo, a seu ver, contra as provas dos autos, uma vez que restou sem comprovação a exatidão da importação relativamente ao limite da cota de isenção.

O fato de ser a autuada subsidiária de uma empresa pública não a exime de sua responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, espera a Fazenda Nacional ver provido o recurso especial interposto.

Em suas contra-alegações, a interessada contesta o recurso da procuradoria, afirmando serem inconsistentes e equivocadas suas razões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480/001.901/88-96

Inconsistentes, prossegue, porque coloca a INTERBRÁS como beneficiária da isenção, quando na realidade apenas agenciou as referi das importações, em nome do Governo Federal que, se houve excesso, se beneficiou da ocorrência.

Equivocadas, continua, porque em momento algum propôs a compensação a que se refere a recorrente. Equivocadas, também, porque ao alegar a inexistência das provas demonstrando que o total importado não ultrapassa a cota autorizada, a recorrente extrapola os limites da ação fiscal, pleiteando provas cujo ônus cabe a ela, enquanto acusadora.

Por último, acrescenta que o processo deve ser arquivado, por falta de objeto, haja vista a extinção da empresa por ato do Poder Executivo.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

Acórdão nº-CSRF/03-01.943

V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator.

Comungo do entendimento firmado pela Douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Ac. 301-26.000, cujo voto do ilustre Conselheiro relator, Dr. Wladimir Clovis Moreira, adoto e transcrevo na íntegra:

"Ao se considerar a quantidade de 36.749.990 quilos submetida a despacho através da D.I. 23/86, ocorreu, na verdade, uma insignificante falta - dentro do limite de tolerância por ser granel - e não um excesso.

O art. 467, III do R.A. define acréscimo como "qualquer excesso de volumes ou de mercadoria, em relação a quantidade declarada em manifesto ou documento equivalente". Ora, sob esse aspecto, que é relevante do ponto de vista fiscal, não teria ocorrido propriamente infração.

Acresce que o Regulamento Aduaneiro prevê um procedimento específico - conferência final de manifesto - com a finalidade de apurar a ocorrência de falta ou acréscimo que se processa através do confronto do manifesto com os registros de carga.

No caso em exame, como aliás, expressamente assinala a decisão recorrida, verificou-se um excesso em relação à quantidade autorizada na G.I., sem emissão de aditivo. E, sendo assim, o que efetivamente teria ocorrido seria, no tocante ao excesso, a importação de mercadoria sem cobertura de G.I., o que poderia ensejar a aplicação das penalidades previstas no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, por caracterizar infração administrativa ao controle das importações. Mas não é o caso, inclusive porque o parágrafo 7º, inciso I, deste mesmo artigo, prevê a não ocorrência de infração quando a diferença for inferior a 5% (cinco por cento).

A cota de contingenciamento, no caso de importação isenta, sujeita a essa condição, deve ser conside



Acórdão nº-CSRF/03-01.943

rada globalmente. No caso, a INTERBRÁS, como agente do Governo, foi autorizada a importar 1 milhão de toneladas e não consta dos autos ter sido ultrapassado esse limite.

Nestas circunstâncias, dou provimento ao recurso."

.....
.....

Diante do exposto, nego provimento ao RP/301-0.132, ora sob exame.

Eis o meu voto.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1992.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

